

NOTA TÉCNICA n° 98/2020

PAAF n° 0024.20.009034-8

SEI 19.16.2112.0018149/2020-54

Inquérito Civil n° 0016.12.000062-1

1. Objeto: Clube União Operária

2. Município: Alfenas

3. Objetivo: Análise de nova documentação juntada aos autos e avaliação se o inventário adotado pelo COMDEPA assegura a proteção do bem.

4. Contextualização:

Em 1 de junho de 2017, o setor técnico desta coordenadoria emitiu a Nota Técnica N° 29/2017 sobre o valor cultural do Clube União Operária, situado na Avenida São José, na área central do município de Alfenas. Concluiu-se que:

O prédio do Clube União Operária de Alfenas possui valor cultural, ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua proteção e preservação. O Conselho Municipal de Política Cultural de Alfenas reconheceu a importância do bem cultural ao propor seu tombamento em 2007. No entanto, o processo de tombamento não foi concluído.

Por meio do ofício n° 07/2015, o Conselho Municipal de Política Cultural de Alfenas reconheceu que o processo de tombamento do Clube União Operária precisa ser complementado, com inscrição no Livro do Tombo, publicação do ato e delimitação do entorno.

Portanto, sugere-se que o município de Alfenas dê continuidade ao processo de tombamento do imóvel do Clube União Operária, como forma de salvaguardar sua preservação, independentemente do proprietário que esteja responsável pelo bem.

Ressalta-se a importância da realização de uma pesquisa histórica detalhada sobre o Clube União Operária, com levantamento de documentos antigos, fotografias, história oral e outras fontes de pesquisa que possam reforçar a relevância do bem cultural e fundamentar sua proteção.

Em 22 de junho de 2017, por meio da Recomendação n° 05/2017, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas recomendou ao Prefeito Municipal que desse continuidade ao processo de tombamento do Clube União Operária, como forma de salvaguardar sua proteção, independentemente do proprietário que estivesse responsável pelo bem.



Em 23 de agosto de 2017, por meio de ofício¹, a Prefeitura Municipal de Alfenas informou à 1ª Promotoria de Justiça que o município estava em fase de reestruturação dos conselhos e fundos deliberativos e consultivos, responsáveis pelas questões referentes à preservação e tombamento de bens culturais.

Em 24 de julho de 2018, por meio de ofício², a Prefeitura Municipal de Alfenas informou ter dado andamento ao processo de tombamento do antigo prédio do Clube da União Operária, com a publicação do Edital de Abertura de Processo de Tombamento no dia 02 de junho de 2018, no Jornal do Lagos. A notificação do proprietário teria sido realizada com o envio do edital pelos Correios. Em 15 de junho de 2018, a empresa Pereira e Souza Empreendimentos Imobiliários LTDA — EPP (proprietária do imóvel em questão), protocolou, de forma tempestiva, impugnação do edital acima citado.

Ainda segundo o referido ofício, o COMDEPA — Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Alfenas, se posicionou sobre o processo de tombamento do imóvel, deliberando que tal tombamento deveria ser somente das suas fachadas, tendo em vista que o interior do prédio já não guardava elementos arquitetônicos suficientes para caracterização. Ressaltou-se que a Recomendação nº 05/2017 não discriminava se o tombamento do bem deveria ser parcial ou integral. Encontra-se juntado aos autos o ofício³, por meio do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Alfenas informou ao Prefeito Municipal sobre a deliberação relativa ao tombamento das fachadas do Clube União Operária, bem como a impugnação apresentada pelo proprietário da edificação.

Em 22 de agosto de 2018, por meio de ofício⁴, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas solicitou à Prefeitura Municipal cópia dos seguintes documentos: legislação que disciplina o procedimento do tombamento no âmbito municipal, legislação que atribui competência e legitimidade ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Público Cultural de Alfenas para deliberar sobre tombamento e Regimento Interno do referido conselho municipal.

Em 22 de outubro de 2018, por meio de ofício⁵, a Prefeitura Municipal de Alfenas informou à 1ª Promotoria de Justiça que não havia legislação específica que disciplinasse o procedimento de tombamento em âmbito municipal. Ressaltou-se que o art. 3º da Lei Municipal nº 3.131, de 17 de agosto de 1.999 apenas exigia a existência de Livro do Tombo e de homologação, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, da decisão do Conselho aprovando o tombamento de determinado bem. Ressaltou-se que o art. 72 da Lei Municipal nº 4.308, de 4 de julho de 2011, que criou o Conselho Municipal de Defesa do

- 1 Ofício/Gab/Vice-Prefeito nº 640/2017.
- 2 Ofício nº 071/2018- PMA.
- 3 Ofício nº 15/2018.
- 4 Ofício nº 393/2018- PJCA.
- 5 Ofício nº 66/2018/PROGER.



Patrimônio Cultural de Alfenas — COMDEPA, estabelece, dentre outras competências do Conselho, a prerrogativa de deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis; de comunicar o tombamento de bens aos órgãos competentes; de definir a área do entorno de bem tombado; e de adotar as medidas necessárias para que se produzam os efeitos do tombamento. Ressaltou-se, por fim que o Regimento Interno do COMDEPA ainda não havia sido aprovado.

Em 25 de abril de 2019, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas requisitou ao município os seguintes documentos: conclusão do processo de tombamento do antigo prédio do Clube da União Operária de Alfenas, cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Alfenas e documento de posse dos respectivos conselheiros.

Em 5 de julho de 2019, por meio de ofício⁶, a Prefeitura Municipal de Alfenas informou que, segundo informações da presidente do COMDEPA, a votação final do regimento interno estava pautada para reunião ordinária do dia 8 de julho de 2019. Encaminhou à 1ª Promotoria de Justiça cópia da Portaria de Nomeação dos Conselheiros-Portaria nº 244/2019, de 1 de abril de 2019.

Em 24 de outubro de 2019, por meio de ofício⁷, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas reiterou à Prefeitura Municipal o conteúdo da Recomendação 05/2017, a fim de que fosse dado prosseguimento ao procedimento de tombamento do imóvel Clube União Operária.

Em 22 de novembro de 2019, por meio de ofício⁸, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas requisitou à Prefeitura Municipal informações sobre a aprovação do Regimento Interno do COMDEPA e sobre o procedimento de tombamento do imóvel Clube União Operária.

Após reiterações do conteúdo do ofício nº 638/2019 pela 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas, em 14 de fevereiro de 2020, por meio de ofício⁹, a Prefeitura Municipal apresentou o Regimento Interno do COMDEPA aprovado em 8 de julho de 2019 e informou que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alfenas, juntamente com a Superintendência de Cultura e o Setor de Patrimônio Cultural, desenvolveu algumas pesquisas relativas à história da construção do prédio da União Operária de Alfenas. Teriam sido procuradas pessoas que fizeram parte da construção deste bem cultural e seus parentes; “no entanto, as informações levantadas foram relatos descontraídos, não sendo possível construir um elo de ligação entre os depoimentos”. Ressaltou-se que foram

6 Ofício nº 056/2019- PMA.
7 Ofício nº 601/2019/PJCA.
8 Ofício nº 638/2019/PJCA.
9 Ofício nº 29/2020- SMEC.

efetuadas algumas pesquisas no acervo do Jornal dos Lagos, tendo sido encontrada somente uma pequena matéria na seção memórias, datada de 07/09/1985.

O Ofício nº 29/2020- SMEC informou que o resultado das pesquisas sobre a história da construção do Clube União Operária de Alfenas foram apresentadas ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e, “como os proprietários do bem cultural se opuseram ao tombamento, ficou acordado entre o Conselho e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, devido à falta de informações para dar embasamento à construção de um dossiê de tombamento, a opção para a medida protetiva a esse bem cultural foi o inventário”. Ressaltou-se ainda que:

... depois de decidido qual o instrumento a ser adotado para a preservação do bem em questão, os profissionais envolvidos no projeto fizeram o preenchimento da ficha de Inventário, onde há uma descrição sucinta do bem cultural, constando informações quanto a sua importância, histórico, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário, fotos antigas e recentes, dentre outras informações, a qual foi apresentada ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Alfenas, que, conforme ata anexa, aprovou o inventário da fachada lateral do prédio da União Operária de Alfenas.

Em 28 de maio de 2020, por meio de ofício¹⁰, a 1ª Promotoria de Justiça de Alfenas encaminhou a esta coordenadoria cópia do inquérito civil nº 016.12.000062-1, solicitando apoio para análise da documentação e avaliação se o inventário adotado pelo CONDEPA assegura a proteção do bem.

5. Análise Técnica:

5.1- Do inventário como instrumento de proteção:

Os inventários de bens culturais surgem da necessidade de sistematizar informações e levantamentos, tanto da materialidade quanto dos valores atribuídos. Esta prática já existe em muitos países e há muitos séculos, mas foi com a Revolução Francesa que tomou corpo, pela primeira vez, uma inventariação sistemática do patrimônio cultural.

No Brasil, os inventários ganham força a partir da década de 1920, quando a sociedade brasileira, através de seus intelectuais e lideranças, iniciou a luta pela preservação do nosso patrimônio cultural, movimento que se fortaleceu com a criação, em 1937, do SPHAN - Serviço de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, precursor do atual IPHAN. Eram realizados inicialmente pelos técnicos em viagem às cidades históricas, com fins de subsidiar tombamentos nacionais.

A partir da Constituição Federal de 1988, o inventário, por opção do legislador, passou a ser previsto como um instrumento autônomo de proteção e preservação do patrimônio cultural, nos termos do § 1º do art. 216 da Constituição da República:

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da mesma forma, segundo a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Conquanto seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto na Constituição Federal e seja, na prática, amplamente utilizado, o inventário não possui regulamentação em nível federal, carecendo ainda de normatização que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e Poder Público. O instituto também não possui regulamentação em nível estadual no Estado de em Minas Gerais.

Como o instituto jurídico do inventário não está expressamente regulamentado em leis federais, estaduais e, no caso concreto, municipais, costumam ocorrer entendimentos diferentes sobre os efeitos jurídicos que o fato de um bem ter sido inventariado gerariam. Alguns técnicos entendem que se trata de apenas um instrumento de “conhecimento”, de forma que o inventário do bem não lhe conferiria qualquer proteção. Nesta linha de raciocínio, um bem inventariado pode ser modificado, mutilado ou demolido, sem necessidade de maiores formalidades. No entanto, diante da expressa previsão constitucional do inventário como forma de acautelamento e proteção, este entendimento não pode prevalecer.

A partir do momento em que o bem foi submetido ao inventário significa que ele passa a ser identificado como patrimônio cultural. Existe, portanto, a presunção de que o bem é portador de referência à identidade, memória, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CF), e, por isso, está protegido.

Toda e qualquer intervenção em bens culturais protegidos (tombados, inventariados ou registrados) deve ser precedida de autorização do órgão responsável pela respectiva proteção.

5.2- Do inventário do Clube União Operária de Alfenas:



A ficha de inventário do Clube União Operária de Alfenas foi elaborada em dezembro de 2019. Trata-se de um documento que apresenta histórico, descrição arquitetônica, análise do entorno, uso, estado de conservação, intervenções e documentação fotográfica da edificação.

Como proteção legal proposta para o bem em questão, a ficha de inventário, apresenta o inventário para proteção prévia. Contudo, o que preocupa este setor técnico são elementos básicos desta ficha de inventário, como a designação do bem cultural que indica para proteção a “fachada lateral do antigo prédio do clube União Operária de Alfenas”, evidenciando uma fragmentação da edificação. O segundo elemento, que, na verdade, reforça o primeiro, trata-se da localização indicada na ficha: “Avenida São José nº 1.204, Centro, Alfenas-MG”, desconsiderando que o bem cultural está implantado no alinhamento de duas vias públicas, em terreno de esquina.

Para este setor técnico, o inventário de um bem cultural, mesmo que seja apenas de suas fachadas, deve designar este bem como um todo. Proteger apenas uma das fachadas de uma edificação, mesmo que seja a principal, não faz sentido do ponto de vista arquitetônico, uma vez que eventuais intervenções nas fachadas que não contam com proteção, certamente, causarão impactos a toda unidade do imóvel.

A fachada principal de um bem cultural é o trecho que se volta para a via pública, ou seja, é o trecho da edificação que é visível e mais facilmente percebido pelos usuários do espaço urbano. No caso em análise, por se tratar de um imóvel de esquina, possui duas fachadas voltadas para os logradouros públicos, que possuem tratamentos distintos e caracterizam a edificação.

As fachadas, apesar de materializar a importância histórica, estética e imaterial de um bem cultural, voltando-se para a via pública e compondo o espaço urbano, integram e são parte indissociável de um todo. A volumetria e a planta de uma edificação são conformadas pela fachada frontal, mas também pelas fachadas laterais, de fundos e pela cobertura.

Ademais, a proteção de somente uma fachada criará problemas para que o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural possa deliberar sobre o imóvel como um todo, na medida em que haverá margem para dúvidas sobre em que circunstâncias deve ser exigida a aprovação do referido conselho para realização de intervenções no bem.

6. Conclusão:

O inventário é uma das mais antigas formas de proteção do patrimônio cultural em nível internacional e, após a Constituição Federal de 1988, foi expressamente reconhecido como instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural, ao lado do tombamento, da

desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acatamento e preservação.

A alegação de que o inventário se trata apenas um instrumento de “conhecimento” ou “para fins de registro documental” não pode prevalecer como argumento para modificação, mutilação ou demolição de um bem, diante da expressa previsão constitucional do inventário como forma de acatamento e proteção.

A partir do momento em que o bem foi submetido ao inventário, ele passa a ser identificado como patrimônio cultural, havendo a presunção de que é portador de referência à identidade, memória, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade em que se encontra inserido, e, por isso, está protegido.

Toda e qualquer intervenção em bens culturais protegidos (tombados, inventariados ou registrados) deve ser precedida de autorização do órgão responsável pela respectiva proteção, cuja decisão deverá ser fundamentada por parecer de especialista para se prevenir a ocorrência de danos irreversíveis no bem cultural.

No caso do Clube União Operária de Alfenas, este setor técnico considera que sua ficha de inventário, elaborada no final de 2019, precisa ser revista, uma vez que:

- Na designação do bem inventariado, mesmo que o inventário abranja somente suas fachadas, deve contar sua denominação completa. No caso em questão, antigo Clube Operário de Alfenas;
- Ao apresentar a designação do bem cultural como “fachada lateral do antigo prédio do clube União Operária de Alfenas” e sua localização como “Avenida São José nº 1.204, Centro, Alfenas-MG”, a ficha em questão fragmenta a edificação, desconsiderando sua implantação no alinhamento de duas vias públicas, em terreno de esquina. Portanto, deve-se constar o inventário das duas fachadas que se voltam para as vias públicas, bem como da volumetria da edificação.

Como todas as fachadas e volumetria do imóvel encontram-se preservadas não se justifica considerar no inventário, somente parte deste todo. Conforme descrito na análise técnica deste documento, as fachadas, apesar de materializar a importância histórica, estética e imaterial de um bem cultural, voltando-se para a via pública e compondo o espaço urbano, integram e são parte indissociável de um todo. Não existe edificação sem fachada, assim como não existe fachada sem planta, volumetria. Os usos do imóvel, tão importantes para a história e memória da população de Alfenas, não poderiam ser desenvolvidos em um local composto somente pela fachada, sendo necessária a conformação de espaço composto por um volume, que é composto por todas as fachadas e cobertura.

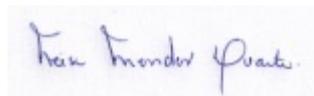
Ao promover a proteção de apenas uma fachada do antigo Clube União Operária, o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Alfenas estará criando impasses para a própria atuação do órgão, uma vez que não haverá segurança sobre em que circunstâncias deverá ser exigida a aprovação dos conselheiros para realização de intervenções no bem.

Portanto, recomenda-se que a ficha de inventário elaborada e juntada no âmbito do inquérito civil relativa ao Clube União Operária de Alfenas seja revista pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, contemplando toda a edificação, de modo a assegurar a efetiva proteção do bem cultural.

7. Encerramento:

São essas as considerações do setor técnico desta coordenadoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.



Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora



Andrea Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público - MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4